

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10850/000.306/93-27

MSR

Sessão de : 19 de maio de 1995

ACORDAO NR. 103-16.393

Recurso nr: 84.832 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1989 A 1992

Recorrente : PEVE - TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Recorrida : DRF EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

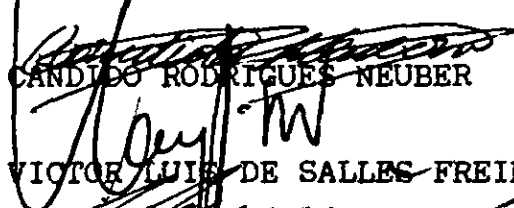
LANCAMENTO DECORRENTE - FINSOCIAL - EXERCICIOS DE 1989/92 - Ajusta-se o lançamento decorrente ao âmbito do decidido no lançamento matriz.

E indevida a exigência do FINSOCIAL ao percentual excedente de 0,5%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEVE - TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência da contribuição ao FINSOCIAL ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nr. 103-16.333, de 16.05.95, bem como reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

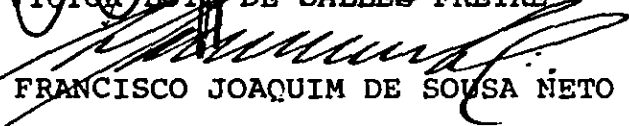
Sala das Sessões, em 19 de maio de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

26 JUL 1995

ACORDÃO NR. 103-16.393

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Edvaldo Pereira de Brito, Serafim Fernando dos Santos Pinto, Márcio Machado Caldeira e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado).



PROCESSO No. 10850/000.306/93-27

Recurso no. 84832

Acórdão no. 103-16.393

Recorrente: Pevê-Tur Transportes e Turismo Ltda.

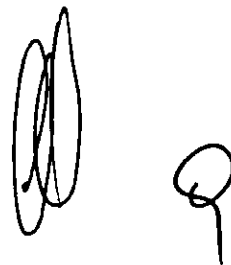
RELATÓRIO

O vertente procedimento é decorrente de outro, maior, onde se apuraram determinadas diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica. Na espécie o lançamento se reporta ao FINSOCIAL dos exercícios de 1989 a 1992.

A decisão monocrática desacolheu a impugnação formulada.

No seu apelo a parte se reporta em parte ao âmbito das razões formuladas no procedimento matriz.

É o relatório.

The block contains two handwritten marks. On the left is a large, stylized signature or set of initials, possibly 'A' or 'B'. To its right is a smaller, simpler mark that looks like a capital 'Q' or a stylized '9'.

ACORDÃO NR. 103-16.393

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo.

No pano de fundo da discussão, inobstante o V. Acórdão nr. 103-16.333 que, dentro dos termos do lançamento matriz, entendeu de excluir determinada matéria tributável, é de se ajustar este decorrente ao âmbito do ali decidido sob igual fundamento.

Por outro lado, na exigência remanescente, uniformiza-se o percentual de incidência à alíquota de 0,5% na conformidade da uníssona jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

E como voto.

Brasília (DF), em 19 de maio de 1995

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

